

Deliberação Plenária nº 07/84

Aprovado em 19.12.84 – Processo nº 00696/81

Interessado: SINFOBRÁS

Assunto: Recurso da decisão da Segunda Câmara que respondeu negativamente a consulta formulada pela Sinfobrás.

Relator: Consº H. Jessen

### Ementa

Associação de titulares de direitos autorais, pré-existente à vigência da Lei nº 5.988/73, deve adaptar-se às exigências da mesma para obter do CNDA a indispensável autorização para funcionar no país.

### I – Relatório

Via de ofício de 20 de maio de 1981, formulou a Sinfobrás consulta ao CNDA sobre a obrigatoriedade de obtenção da autorização de funcionamento no país, imposta pelo artigo 13 da Resolução nº 23/81, por entender que não lhe é aplicável pelos seguintes motivos:

- a) a sociedade, que foi constituída há quase 30 anos, é composta por 4 sócios apenas, sendo administrada por 3 diretores;
- b) a Lei de Regência determina que haja uma diretoria de 7 membros e um Conselho Fiscal de 3 efetivos e 3 suplentes, num total de 13 sócios, quando a Sinfobrás tem somente 4;
- c) em decorrência do adágio “ad impossibilia nemo tenetur”, conclui ser-lhe inaplicável aquela disposição.

Distribuído o processo à Segunda Câmara, opinou esta pela indispensabilidade da obediência, pela Sinfobrás, aos textos legais concernentes ao funcionamento de associações de titulares de direitos autorais, em Deliberação que tomou o nº 44/81.

Inconformada, recorreu a Sinfobrás por instrumento de 14 de dezembro de 1981 – dentro do prazo regulamentar, pois – que recebeu o seguinte despacho (fls. 45) do Senhor Presidente: “Ao Plenário. Designo relator o Conselheiro Carlos Alberto Bittar. Oficie-se o Recorrente. 16.12.81”

Em seu arrazoado, expõe a Recorrente:

- a) que apóia o seu recurso no § 2º do artigo 5º do Decreto nº 84.252/79;

- b) que a sociedade foi fundada em 1953 por quatro empresas editoras, que nomeia;
- c) que o objetivo da sociedade “é o de fazer a defesa dos direitos autorais de que seus quatro sócios enumerados são titulares, especificamente os direitos fonomecânicos, de sincronização e conexos, concedendo a terceiros autorizações e licenças para reprodução fenomecânica ou sincrônica de obras artísticas, de que sejam titulares, fixando preços ou retribuições, recebendo e dando quitações de proventos, estipulando condições econômicas e jurídicas, representando, enfim, seus associados judicial ou extrajudicialmente”;
- d) que seus associados são titulares dos direitos autorais havidos por cessão dos respectivos autores e não simples detentores do direito de edição;
- e) que, ademais, são procuradores em causa própria dos autores cedentes, com poderes irrevogáveis, como consta da cláusula 2<sup>a</sup> dos modelos de contratos que foram anexados à consulta;
- f) que a Resolução nº 23/81 do CNDA foi baixada em função da Lei nº 6.800/80, e que as associadas da Recorrente não são produtoras de fonogramas ou videogramas, nem fabricantes de suas reproduções ou editoras de músicas, já que são titulares dos direitos autorais sobre estas;
- g) que a Deliberação nº 44/81 não apresentou a menor fundamentação para a decisão, limitando-se a dizer que a Informação da Codejur dispensava maiores considerações;
- h) que o Relator da instância “a quo” deixou de fundamentar as razões de seu voto pela imensa dificuldade “de explicar o inexplicável” e foi influenciado pelas palavras “Editorial” e “Casas Editoras” que compõem os nomes de associadas da Recorrente;
- i) que a lei impõe, peremptoriamente, uma diretoria de 7 membros e um conselho fiscal de 6, quando a Recorrente apenas tem 4 sócios que compõe uma diretoria de 3 membros, havendo assim “impossibilidade fática de se ajustar aos pertinentes preceitos da Lei nº 5.988/73”.

Processo redistribuído para mim a 9 de outubro de 1984, em virtude do afastamento do Relator anteriormente designado, Professor Carlos Alberto Bittar, conforme despacho do Senhor Presidente de fls. 55.

Este o Relatório.

## II – Análise

O presente recurso foi introduzido tempestivamente e recebido pelo Senhor Presidente com fulcro no § 2º do artigo 5º do Decreto 84.252/79, que lhe faculta

submeter matéria decidida pelas Câmaras à apreciação do Plenário para confirmação ou reforma da decisão.

Dissecando a argumentação da Recorrente, defronto-me com as seguintes conclusões:

1. Assiste razão à Recorrente quando revela sua impossibilidade atual de compor com quatro associados uma diretoria e um conselho fiscal de 13 membros em total.

2. Anda mal, entretanto, nas suas restrições à Resolução nº 23/81, pois a Lei nº 6.800/80, da qual deriva, refere-se especificamente às “associações de direitos do autor” no inciso IX que adicionou ao artigo 117 da Lei nº 5.988/73, e, por conseguinte, a aludida Resolução não poderia deixar de incluir estas entidades em suas disposições.

3. Ocorre que – aí sim, por razões inexplicáveis – as associações de titulares de direitos fonomecânicos (entre elas a Recorrente) não se haviam, ainda, registrado regularmente no CNDA, anomalia que a Resolução nº 23/81 visou corrigir em seu artigo 13, a fim de conceder-lhes a indispensável autorização para funcionar e exercer a fiscalização determinada pelas Leis nºs 5.988/73 e 6.800/80.

4. A rigor não é exatamente contra a Deliberação nº 44/81, da Segunda Câmara, ou o artigo 13 da Resolução nº 23/81, que se insurge a Recorrente. Fá-lo, antes, contra a própria Lei de Regência, visto como enfatiza em seus petitórios a condição de titulares de direitos autorais – havidos por cessão – das empresas associadas, o que forçosamente enquadra aquela associação nos artigos 103, 105 e 133 da Lei nº 5.988/73, que dispõem:

“Art. 103 – Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os titulares de direitos autorais associar-se, sem intuito de lucro.

Art. 105 – Para funcionarem no País as associações de que trata este título necessitam de autorização prévia do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 133 – Dentro de cento e vinte dias, a partir da data da instalação do Conselho Nacional de Direito Autoral, as associações de titulares de direitos autorais e conexos atualmente existentes se adaptarão às exigências desta Lei.”

Nos termos deste artigo 133, pois, deveria a Recorrente ter-se adequado às exigências constantes do Título VI de nova lei ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar outros rumos, entre os quais a eventual dissolução da sociedade.

Inadmissível será a sua pretensão de manter-se, como associação de titulares de direitos autorais, à margem das determinações legais pertinentes, objetivo evidente da consulta cuja resposta contesta neste recurso.

### **III – Voto**

Pelo conhecimento do presente recurso, negando-lhe provimento.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 1984

Henry Jessen  
Conselheiro-Relator

### **IV – Decisão Plenária**

O Colegiado, à unanimidade, aprovou o voto do Conselheiro-Relator.

Joaquim Justino Ribeiro  
Presidente

D.O.U. 27.12.84 – Seção I – p. 19635



**DELIBERAÇÕES  
CÂMARAS 1984**

